



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.951 - RJ (2007/0040833-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IRACY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.951 - RJ (2007/0040833-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IRACY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 554/557), consignando inexistente a alegada violação aos artigos 215, 216, 217 e 218 da Lei nº 8.112/90; 16 e 77 da Lei nº 8.213/91; 218, § 1º, da Lei nº 8.112/90; 1.699 do Cód. Civil; e 15 da Lei nº 5.478/68, compreendendo, ainda, que pela incidência da Súmula 207/STJ.

Reiterando a fundamentação do apelo excepcional, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, verberando que a análise das razões recursais não encontram o óbice da Súmula 207 deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.951 - RJ (2007/0040833-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IRACY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 554/557):

Ex-esposa de servidor público federal ajuizou ação buscando (I) o restabelecimento do direito à percepção integral de pensão por morte; (II) a suspensão dos descontos realizados para a devolução dos valores recebidos a tal título; e (III) indenização por danos materiais e morais. Aduziu que, com o reconhecimento administrativo do direito da ex-companheira ao rateio do benefício em igualdade de condições, houve a redução do valor anteriormente percebido.

A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em decisão não-unânime. O acórdão foi assim ementado:

"Administrativo. Pensão estatutária vitalícia - Rateio entre ex-esposa com alimentos e companheira. Intangibilidade da coisa julgada e art. 218 da Lei nº 8.112/90. Interpretação teleológica.

I. O contexto fático-probatório é contundente no sentido da dependência econômica e convivência *more uxório* do instituidor com a companheira, restando lícito o ato administrativo que lhe concedeu a pensão estatutária, a teor do art. 217, I, c, da Lei 8.112/90, salientando-se que a designação desta como dependente do ex-servidor visa, *in casu*, facilitar a comprovação, junto à administração, da vontade do instituidor em eleger a dependente como beneficiária da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica (REsp 177441 / PE DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.04.1999).

II. Conquanto o 1º do art. 218 da Lei 8.112/90 estabeleça que havendo habilitação de vários titulares, a pensão estatutária vitalícia será distribuída em partes iguais, na hipótese de habilitação de ex-cônjuge ou ex-companheira titular de pensão alimentícia, menos importa o sentido gramatical da norma e mais se exige a sua acepção teleológica, de molde a compatibilizar-se com o postulado constitucional da intangibilidade da coisa julgada. Precedentes desta Corte.

III. Escorreita a redução realizada pela Administração Pública da pensão vitalícia deferida a ex-esposa, no percentual de 35% do valor dos proventos que receberia o *de cujus*, conforme ajustado no Juízo de Família, ficando também mantido o percentual restante de 65% deferido pela Administração em favor da companheira-apelada, o que impõe a reforma do *decisum a quo*, com a revogação da tutela antecipada.

IV. Sem honorários advocatícios face à gratuidade de justiça deferida à autora.

V. Recurso da União não conhecido por intempestivo, recurso da parte autora desprovido e remessa necessária provida para julgar improcedente o pedido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a autora interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 215, 216, 217 e 218 da Lei nº 8.112/90; 16 e 77 da Lei nº 8.213/91; 218, § 1º, da Lei nº 8.112/90; 1.699 do Cód. Civil; e 15 da Lei nº 5.478/68. Sustenta, em síntese, a não-ocorrência de violação da coisa julgada, pois "a relação jurídica vê-se totalmente modificada pelo fato morte do servidor, passando a relação de pensionamento estatutário" a ser "regida por lei específica que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União", de modo que inexistente respaldo legal para fazer vigorar a regra ordinária do acordo de divórcio sobre a norma legal".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

É que o Tribunal de origem, por meio de acórdão não-unânime, reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, daí sendo cabíveis embargos infringentes, nos termos do art. 530, primeira parte, do Cód. de Pr. Civil, os quais, no entanto, não foram interpostos. Nesse sentido, eis os julgados:

"Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Acórdão recorrido. Reforma. Sentença. Necessidade. Oposição. Embargos infringentes. Súmula nº 207 do STJ.

1. Tendo o acórdão recorrido, por maioria, reformado, por maioria de votos, a sentença monocrática, sem que houvesse oposição de embargos infringentes, inviável a abertura da via especial, ante o não-exaurimento das instâncias ordinárias, consoante o disposto na Súmula nº 207 desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-694.043, Ministra Laurita Vaz, DJ de 24.10.05.)

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público. Vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90. Forma de cálculo. Interposição de recurso especial contra decisão não-unânime. Necessidade de oposição de embargos infringentes. Não-exaurimento das vias ordinárias. Supressão de instância. Incidência da Súmula 207/STJ. Recurso especial não conhecido.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou o entendimento no sentido de que 'o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação' (EResp 649.526/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/2/2006).

2. No caso, é de se reconhecer que não houve o exaurimento das vias ordinárias, tendo em vista que, do acórdão proferido, por maioria, em sede de apelação cível e remessa oficial, caberia a interposição de embargos infringentes ao Tribunal de origem.

3. Hipótese de incidência da Súmula 207/STJ, que assim dispõe: 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem'.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp-496.232, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06.)

"Recurso especial. Processual Civil. Apelação em ação ordinária. Reforma de sentença de mérito. Acórdão em parte não unânime. Ausência de oposição de embargos infringentes. Súmula nº 207/STJ. Acórdão em parte unânime. Honorários advocatícios. Súmula nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

.....
.....

5. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp-415.600, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, tem incidência na espécie a Súmula 207.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial'.

Em conclusão, a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento da presente irresignação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0040833-7

AgRg no
REsp 925.951 / RJ

Número Origem: 199851010264463

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : IRACY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Pensão - Divisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IRACY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.